



## PARTE D

### CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

#### Despacho (extrato) n.º 9140/2017

Por despacho do Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais de 10 de outubro de 2017:

Dr.ª Rute Maria Lopes da Silva Gomes dos Santos, juíza de direito do Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria (área tributária) — colocada,

por permuta, no Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé (área tributária).

Dr. Sérgio Miguel Pereira da Silva, juiz de direito, do Tribunal Administrativo e Fiscal de Loulé (área tributária) — colocado, por permuta, no Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria (área tributária).

Posse em 5 dias, perante os presidentes dos respetivos tribunais.

Lisboa, 10 de outubro de 2017. — O Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, *Vitor Manuel Gonçalves Gomes*.

310838954



## PARTE E

### AUTORIDADE DE SUPERVISÃO DE SEGUROS E FUNDOS DE PENSÕES

#### Norma Regulamentar da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões n.º 6/2017-R

##### Alteração à Apólice Uniforme do Seguro de Colheitas de Frutas e Produtos Hortícolas para a Região Autónoma da Madeira

A Portaria n.º 261/2017, de 31 de julho, do Secretário Regional de Agricultura e Pescas, veio alterar a Portaria n.º 399/2016, de 23 de setembro, do Secretário Regional das Finanças e da Administração Pública e do Secretário Regional de Agricultura e Pescas, que estabelece, para a Região Autónoma da Madeira, o regime do seguro de colheitas de frutas e produtos hortícolas no âmbito dos fundos agrícolas europeus, integrado no Sistema de Seguros Agrícolas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 162/2015, de 14 de agosto.

On.º 1 do artigo 7.º da Portaria n.º 399/2016, de 23 de setembro, estabelece que a apólice uniforme do seguro de colheitas de frutos e produtos hortícolas é elaborada pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, em colaboração com a Direção Regional de Agricultura e o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P.

Com a publicação da Portaria n.º 261/2017, de 31 de julho, tornou-se necessário proceder a ajustamentos pontuais à apólice uniforme do seguro de colheitas de frutas e produtos hortícolas para a Região Autónoma da Madeira decorrentes das alterações introduzidas.

O projeto da presente norma regulamentar esteve em processo de consulta pública, nos termos do artigo 47.º dos Estatutos da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro, tendo sido recebida uma resposta. As sugestões efetuadas não puderam ser acolhidas na versão final da norma regulamentar por implicarem adaptação prévia do teor da Portaria n.º 399/2016, de 23 de setembro.

Assim, a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, nos termos do disposto no artigo 7.º da Portaria n.º 399/2016, de 23 de setembro, conjugado com a alínea a) do n.º 3 do artigo 16.º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro, emite a seguinte Norma Regulamentar:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente Norma Regulamentar tem por objeto alterar a Apólice Uniforme do Seguro de Colheitas de Frutas e Produtos Hortícolas para a Região Autónoma da Madeira, aprovada pela Norma Regulamentar n.º 12/2016-R, de 17 de novembro.

#### Artigo 2.º

##### Alteração à Apólice Uniforme do Seguro de Colheitas de Frutas e Produtos Hortícolas para a Região Autónoma da Madeira

As cláusulas 1.ª a 3.ª, 10.ª, 16.ª e 17.ª da Apólice Uniforme do Seguro de Colheitas de Frutas e Produtos Hortícolas para a Região Autónoma da Madeira, aprovada pela Norma Regulamentar n.º 12/2016-R, de 17 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

#### «Cláusula 1.ª

[...]

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) Granizo, precipitação de água em estado sólido sob a forma esferoide;
- h) Incêndio, combustão acidental com desenvolvimento de chamas, com origem em fenómeno climático, e que se pode propagar pelos seus próprios meios, provocando danos nos bens seguros;
- i) [Anterior alínea g).]

#### Cláusula 2.ª

[...]

1 — O presente contrato abrange as culturas previstas no Anexo I à Portaria n.º 399/2016, de 23 de setembro, alterado pela Portaria n.º 261/2017, de 31 de julho, designadas nas condições particulares, garantindo uma indemnização sobre o montante dos prejuízos sofridos, resultantes da verificação de qualquer dos riscos cobertos.

2 — .....

3 — O seguro só cobre as culturas no seu período de ocupação cultural, definido na tabela das datas de início e de fim da cobertura, constante do Anexo II à Portaria n.º 399/2016, de 23 de setembro, alterado pela Portaria n.º 261/2017, de 31 de julho.

4 — O contrato só cobre as culturas que se encontrem nas condições previstas no Anexo I da Portaria n.º 399/2016, de 23 de setembro, alterado pela Portaria n.º 261/2017, de 31 de julho.

#### Cláusula 3.ª

[...]

- a) .....
- b) .....
- c) Granizo;
- d) Incêndio.